



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016176-71.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TRANSERP EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, é apelado NAHIM FOUAD EL GHASSAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20922

Apelação Cível nº 1016176-71.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A

Apelado: Nahim Fouad El Ghassan

MM. Juiz: Reginaldo Siqueira

AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSERP – MULTAS DE TRÂNSITO – INFRAÇÕES COMETIDAS POR TERCEIRO – NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR – VEÍCULO APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL – Comprovação do não cometimento da infração de trânsito, em via judicial – Possibilidade – Veículo que estava apreendido pela autoridade policial, em decorrência de investigação criminal, sendo utilizado pela Polícia Federal na repressão ao tráfico de drogas, com autorização judicial e devida comunicação ao Delegado de Polícia do Detran/SP – Proprietário que não estava na posse do bem, na época das infrações, inviabilizando a sua responsabilização pelo pagamento das multas - Sentença de improcedência mantida.

– Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (fls. 663/668) contra a r. sentença de fls. 638/640, integrada à fl. 660, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de cobrança intentada por aquela em face de Nahim Fouad El Ghassan, julgou o pedido improcedente, extinguindo o feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da patrona da parte adversa, fixado em R\$ 1.500,00, com correção monetária pelo IPCA-E, incidindo juros de mora mensais de 1% a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, postula a parte autora a reforma da r. sentença, aduzindo que o art. 257, do CTB exige do proprietário do veículo a identificação do condutor e

que “*não ser o possuidor na data da infração, não lhe retira a responsabilidade de se ater a legislação e indicar o condutor, nos prazo devido, e comunicar ao DETRAN as venda do veículo, lembrando, que, na época da pandemia, tivemos suspensões dos prazos estipulados pelo próprio DETRAN*” (fl. 667).

Contrarrazões nos autos (fls. 673/679), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de cobrança ajuizada pela TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A em face de Nahim Fouad El Ghassan, objetivando a cobrança do valor de R\$ 715,87, a título de multas de trânsito aplicadas em face daquele, no ano de 2018, referentes ao veículo I/ SUZUKI G.VITARA 2WD 5P, placa AXS-0299 (fls. 22/54).

A r. sentença de fls. 638/640, integrada à fl. 660, conforme relatado, julgou o pedido improcedente, afastando a responsabilidade do proprietário do veículo, sob o fundamento de que “*todas as infrações de trânsito relacionadas na inicial, ocorridas nos dias 06/07/2018; 31/07/2018; 10/08/2018; 11/09/2018 e 06/12/2018 (fls. 22/61), foram cometidas quando o requerido não estava mais na posse do veículo e, por isso, não podem ser imputadas a ele.*” (fl. 639).

Pois bem.

Apela a TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A limitando-se a indicar a regra do art. 257, §7º, do CTB, que exige do proprietário do veículo a identificação do condutor no prazo previsto na lei, argumentando, ainda, que “*não ser o possuidor na data da infração, não lhe retira a responsabilidade de se ater a legislação e indicar o condutor, nos prazo devido, e comunicar ao DETRAN as venda do veículo, lembrando, que, na época da pandemia, tivemos suspensões dos prazos estipulados pelo próprio DETRAN*” (fl. 667).

Como se vê, restou incontroverso que o veículo objeto destes autos foi apreendido pela autoridade policial em 10.12.2014, em decorrência de investigações criminais efetivadas pela Polícia Federal de São Paulo, que visavam apurar os crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas (processo nº 0007557-34.2014.4.03.6109 - fls. 260/299), sendo utilizado, posteriormente, pela própria Polícia Federal “*para servir aos propósitos de repressão ao tráfico de drogas*”, com autorização judicial e comunicação ao Delegado de Polícia do Detran/SP, conforme ofício datado de 15.01.2015 (fl. 331).

E, como bem ponderado na r. sentença, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando, assim, o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de vulneração ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito.

II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009.

III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus.

IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): "De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus.

[...]Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração." V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o

convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos.” (AgInt no PUIL nº 1.487/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 11.03.2020 – d.n.)

Nesse passo, na espécie, restou comprovado que na época das infrações - todas cometidas no ano de 2018 (fls. 22, 30, 38, 46 e 54) -, o veículo não estava na posse do proprietário-requerido, mas sim, da autoridade policial, uso devidamente autorizado judicialmente, além, repita-se, de ter sido comunicado o Delegado de Polícia do Detran/SP, conforme ofício datado de 15.01.2015 (fl. 331), apesar das “*placas de uso reservado*” terem sido solicitadas e confeccionadas apenas posteriormente, ou seja, em 26.02.2019 (fl. 333).

Destarte, impossível a responsabilização do proprietário do veículo pelo pagamento das multas de trânsito, porquanto cometidas quando não estava na posse do referido veículo, posto apreendido pela autoridade policial.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 638/640, integrada à fl. 660, por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator